



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 0.256
(19.09.2012).

PROCESSO : Nº 144-60.2011.6.02.0054, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ-AL (54ª ZONA).
RECORRENTE : DAMIÃO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

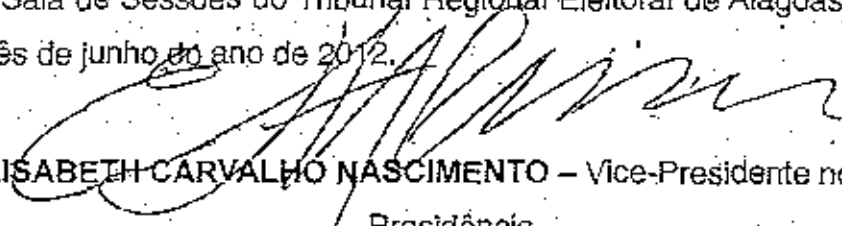
EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA À JUSTIÇA ELEITORAL. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

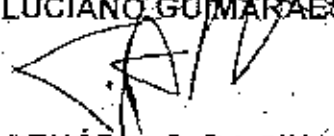
1. O recorrente, filiado a duas legendas, apresentou sua desfiliação de agremiação à Justiça Eleitoral, somente após o envio das listas de filiados, configurando dupla filiação.
2. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió/AL, que reconheceu a existência de tripla militância de DAMIÃO CARVALHO DE ARAÚJO aos partidos políticos PTB (filiação em 27/05/1988), PR (filiação em 29/09/2011) e PSD (filiação em 03/10/2011), declarando, em razão disso, nulas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O recorrente apresentou petição aduzindo que havia se filiado tão somente ao PR, não tendo procedido autorizado, nem assinado ficha de filiação às demais legendas (fl. 12). Esta petição foi recebida pelo Magistrado singular como recurso e a sentença restou mantida, fl. 10.

Em razão da petição ter sido subscrita pelo próprio recorrente, que não possui capacidade postulatória, intimou-se o recorrente para sanar o vício indicado.

As fls. 4545/46-v, a Defensoria Pública da União, representando o recorrente, apresentou peça recursal aduzindo que não existiu filiação do apelante aos partidos PTB e PSL. Afirmou que caberia a Justiça Eleitoral, por meio de seu banco de dados, demonstrar as filiações em exame. Pugnou pela reforma da decisão singular, com a manutenção da filiação do recorrente ao PR.

O Ministério Público, manifestação de fl. 50, reiterou os argumentos do parecer de fls. 21/27, no sentido de que teria ocorrido hipótese de dupla filiação ensejadora de cancelamento das filiações.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió/AL, que reconheceu a existência de tripla militância de DAMIÃO CARVALHO DE ARAÚJO aos partidos políticos PTB (filiação em 27/05/1988), PR (filiação em 29/09/2011) e PSD (filiação em 03/10/2011), declarando, em razão disso, nulas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ab initio, destaco ser o recurso cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistiu fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Ao tratar acerca da filiação partidária, a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 prevê que "*quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação*", sendo punida a não observância pelo eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Observo da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 54ª Zona, à fl. 10/11 e da petição de fl. 02, que o recorrente filiou-se ao PTB em 25.07.1988, ao PR em 29.09.2011 e ao PSL em 03.10.2011.

Consta nos autos que o recorrente requereu a desfiliação ao PSL em 04 de outubro de 2011 (fl. 06), vindo a comunicar à Justiça Eleitoral somente em 29 de novembro de 2011 (fl. 05). Quanto ao PTB, verifico à fl. 03, que apenas a agremiação foi informada da desfiliação, no dia 23 de novembro de 2011.

Assim, evidencia-se que o recorrente demonstrou ter-se desfiliado apenas do PSL, ainda assim, somente em 29 de novembro de 2011, de forma que persistiu ocorrência de duplicidade de filiação em relação aos partidos PTB e PR.

Na esteira do atual entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trazido no julgamento do AgRg nº 22.132/TO, não será configurada dupla filiação em duas hipóteses: a) se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral; e b) se o candidato comunicou sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das lista previstas pelo art. 19 da Lei 9.096/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nos termos do art. 19, da lei dos Partidos Políticos, a agremiação deverá enviar lista de filiados à justiça eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro.

Destarte, da inteligência do julgado mencionado, é de se reconhecer que o filiado passa a poder comunicar sua desfiliação à agremiação à Justiça Eleitoral até a segunda semana dos meses de outubro e abril.

No caso em tela, verifico que o recorrente comunicou a esta Justiça Especializada a sua desfiliação ao partido PSL somente em novembro, posteriormente, portanto, ao dia 14/10/2011, último dia para o envio das listas de filiados.

Assim, evidencia-se que a conduta do filiado não se amoldou à permissividade do novo entendimento jurisprudencial, configurando, portanto a pluralidade de militâncias, e dando causa a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada incólume.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 144-60.2011.6.02.0054

Prot. 31.309/2011

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 19/09/2012 (SESSÃO Nº 88/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): DAMIÃO CARVALHO DE ARAÚJO

: LUANI MELO

DÉFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator (Acórdão nº 9.256, de 19.09.2012). Presidência da Exma. Vice-Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários